

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

### EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.626, DE 1996

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.626-B, de 1996, que “amplia a legitimação para causas perante os juizados especiais cíveis e dá outras providências”.

**Autor:** Senado Federal

**Relator:** Ricardo Fiuza

#### I - RELATÓRIO

O Senado Federal, analisando o Projeto de Lei nº 1626, de 1996, aprovado pela Câmara dos Deputados, entendeu devesse aprová-lo, com emendas.

A Emenda nº 1 visa suprimir do Projeto a entidade beneficente ou assistencial e o condomínio, como legitimadas a propor ação no juizado. Acrescenta ainda um § 3º para definir que a microempresa é a aquela definida pela Lei 9.841/99. Justifica-se o parecer, da lavra do Senador Almir Lando, nestes termos: *“Os condomínios, por sua vez, representam uma pluralidade de pessoas que também podem suportar financeiramente demandas mais prolongadas. Ressalte-se, todavia, que alguns entendem que o condomínio é, juridicamente, uma ‘comunidade de interesses’ e não uma pessoa jurídica. Por esse fato deveria ter o direito de litigar na Justiça Especial; deveria estar, também, amparado pela Lei 9.099, de 1995. Todavia, o que deve pesar no*

*exame do assunto é o aspecto teleológico da lei que regulou os juizados especiais; a intenção foi dar acesso à Justiça para o cidadão comum e não para entidades outras, de qualquer espécie. A inclusão da microempresa já constitui um avanço que não deve ser seguido por outras iniciativas, sob pena de que a Justiça Especial se torne tão morosa e cara quanto a Justiça Comum”.*

A Emenda nº 2 suprime o art. 2º do Projeto, que estabelece a definição do que seja microempresa e entidade beneficente ou assistencial.

A Emenda nº 3 visa alterar a ementa do Projeto, estabelecendo que se faculta à microempresa o direito de propor ação perante o juizado.

A Emenda nº 4 suprime o art. 4º, que estabelecia cláusula de revogação genérica, contrariando a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, nos termos regimentais, analisar as emendas em sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a competência final do Plenário da Casa.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Não vislumbramos, nas Emendas do Senado Federal, vícios de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, exceção feita à emenda nº 01, quando esta, ao redigir o § 3º do art. 8º da Lei 9099, faz menção ao “acréscimo” (AC), o que não encontra amparo da Lei Complementar 95/98.

No mérito, deve prosperar a emenda nº 01.

Ao estabelecer, no art. 98, inciso I, a criação de juizados especiais, **a Constituição Federal determinou** claramente qual era **o objetivo**

de tal **justiça especial: a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade.**

Poder-se-ia afirmar, com base nisso, que “causas cíveis de menor complexidade” não são somente aquelas que os *cidadãos comuns* podem impetrar, mas qualquer entidade, **desde que a causa não tenha complexidade, ou seja, não necessite de um conjunto probatório complicado, intricado,** que exija perícias, testemunhas e outras formas de se provar o direito.

Entretanto, creio que são absolutamente corretas, e devam prevalecer, as ponderações do ilustre Senador Amir Lando, no sentido de ser temerário aumentar, indiscriminadamente, o elenco das pessoas autorizadas a propor ação perante o juizado especial cível. Vale repetir, assim, uma vez mais, suas colocações:

*“Todavia, o que deve pesar no exame do assunto é o aspecto teleológico da lei que regulou os juzados especiais: a intenção foi dar acesso à Justiça para o cidadão comum e não para entidades outras, de qualquer espécie. A inclusão da microempresa já constitui um avanço que não deve ser seguido por outras iniciativas, sob pena de que a Justiça Especial se torne tão morosa e cara quanto a Justiça Comum”.*

Quanto à emenda nº 02, temos que, quanto à definição do conceito legal de microempresa, o § 3º do art. 8º (emenda nº 01) já a consignará, e, quanto à entidade beneficente ou assistencial, a definição torna-se despicienda, em face da aprovação da emenda anterior.

Por tal a Emenda nº 2 deve ser aprovada.

Em relação à Emenda nº 3, como o que pretende é alterar a ementa do Projeto, tratando somente de facultar à microempresa o direito de propor ação perante o juizado, e como a ementa do projeto aprovado pela Câmara dos Deputados sublinha tratar-se de ampliação da legitimação ativa, não merece (ou precisa) ser aprovada.

A Emenda nº 4 deve ser aprovada, pois está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998.

Pelo exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com a ressalva anteriormente anotada, em relação a parte da Emenda nº 01, a qual poderá ser reparada por ocasião da Redação Final) das

Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 1.626, de 1996, e, **no mérito**,  
pela **aprovação das emendas de nºs 01, 02 e 04, e pela rejeição da de nº 03.**

Sala da Comissão, em                    de                    de 2003.

Deputado Ricardo Fiuza  
Relator

305391.020